PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal- 1ª Turma. Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL n. 8023324-93.2022.8.05.0001.1.EDCrim Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal- 1ª Turma. EMBARGANTE: RICARDO SOARES DE OLIVEIRA e outros Advogado (s): MARISTELA ABREU EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO DE APELAÇÃO. RECORRENTES CONDENADOS PELA PRÁTICA DO CRIME DE TORTURA CONTRA VÍTIMA FLAGRANTEADA POR DELITO DE FURTO. PRÁTICA DE VÁRIOS ABUSOS FÍSICOS CONTRA O OFENDIDO, OS QUAIS CULMINARAM EM SUA MORTE. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO GUERREADO. INEXISTÊNCIA. NÍTIDA INTENÇÃO DE REEXAME DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA, O QUE NÃO SE ADMITE NESSA VIA. AUSÊNCIA DE UM DOS VÍCIOS CONSTANTES DO ART. 619 DO CPP. 1. Em verdade, buscam os Recorrentes a reapreciação da matéria já decidida pelo Tribunal, não se prestando os aclaratórios ao fim colimado, porque o descontentamento da parte com o Acórdão não tem o condão de tornar cabíveis os Embargos, destinando-se estes a suprir, apenas, defeitos do provimento judicial atacado. 2. É certo que inexiste qualquer vício a ser sanado no decisum hostilizado, objetivando os Embargantes rediscutirem questões então apreciadas durante toda a fase instrutória e alterar o juízo de mérito, numa tentativa de reabrir o debate e alcançar a reforma do entendimento já manifestado no acórdão. 3. Dita inovação não encontra agasalho no ordenamento jurídico pátrio, devendo o seu inconformismo ser obieto do recurso próprio. ACLARATÓRIOS CONHECIDOS E NÃO ACOLHIDOS. ACORDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO tombados sob n. 8023324-93.2022.8.05.0001.1, constantes da APELAÇÃO CRIMINAL de n. 8023324-93.2022.8.05.0001, onde figuram, como Embargantes, RICARDO SOARES DE OLIVEIRA SCHAUN e RAPHAEL SANTOS DE OLIVEIRA, e, Embargado, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, À UNANIMIDADE, em CONHECER dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e, no mérito, NÃO ACOLHÊ-LOS, segundo os termos do voto do Relator. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Rejeitado Por Unanimidade Salvador, 18 de Julho de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal- 1º Turma. Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL n. 8023324-93.2022.8.05.0001.1.EDCrim Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal- 1ª Turma. EMBARGANTE: RICARDO SOARES DE OLIVEIRA e outros Advogado (s): MARISTELA ABREU EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de Embargos de Declaração (ID n. 62058143) na Apelação de n. 8023324-93.2022.8.05.0001, opostos por RICARDO SOARES DE OLIVEIRA SCHAUN e RAPHAEL SANTOS DE OLIVEIRA, em face do acórdão prolatado pela 1ª Turma da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia, que negou, à unanimidade, provimento ao Inconformismo interposto pelos Réus, mantendo incólume a sentença condenatória. Inconformados, os Embargantes, em suas razões recursais (ID n. 62058143), pretendem a reforma da decisão vergastada no sentido de sanar as apontadas omissão, contradição e obscuridade no julgado, sobretudo porque a condenação se baseou em depoimentos colhidos na fase inquisitorial, além de desprezar a prova pericial e o depoimento da médica que atendeu a vítima no hospital. Nesse viés, sustentam que o laudo de necrópsia seguer existem marcas das algemas nos punhos do ofendido, comprovando que os Recorrentes não agiram de modo a ferir nem maltratar a vítima, tampouco causar-lhe intensa dor nem sofrimento, sendo patente a carência de materialidade e autoria

delitivas. Em síntese, consignam que o desfecho dos autos originários deixa claro a condenação de inocentes, eis que baseada, tão somente, em depoimentos de testemunhas que possuíam indubitável interesse em prejudicar os Apelantes. Isso posto, requerem os Embargantes o seguinte: " 1 — Sanar as omissões, contradições e obscuridades apontadas, julgandoos procedentes com a reforma do decisum; 2 — Que seja sanada a omissão e se manifeste expressamente este Egrégio Tribunal sobre a PROVA PERICIAL (laudo do Local de Crime e Laudo de Necropsia), em cotejo com as demais provas nos autos; 3 - Seja acolhida a NULIDADE ABSOLUTA, ante o desprezo aos LAUDOS OFICIAIS, cuja ofensa ao contraditório e ampla defesa; 4 -Manifestação explicita deste Tribunal quanto à matéria aventada para fins de interposição de RECURSO ESPECIAL e EXTRAORDINARIO. provimento total do Recurso, para que, sanando as omissão e contradição acima apontadas, seja reformado o acórdão objurgado, a fim de anular o feito ou absolvê-lo das imputações contra si proferidas. Alfim, prequestiona as matérias aventadas para fins de interposição de recurso"-sic. Instada a se manifestar, a douta Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento e não acolhimento dos Embargos opostos- ID n. 62190963. É o sucinto relatório. Salvador/BA, data eletronicamente registrada. Des. Jefferson Alves de Assis - 2ª Câmara Crime- 1ª Turma. Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal— 1º Turma. Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL n. 8023324-93.2022.8.05.0001.1.EDCrim Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal- 1º Turma, EMBARGANTE: RICARDO SOARES DE OLIVEIRA e outros Advogado (s): MARISTELA ABREU EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): VOTO Encontrando-se presentes os pressupostos de admissibilidade necessários ao conhecimento da via recursal, passa-se à análise do mérito. Consabido, o art. 619 do CPP dispõe que " poderão ser opostos embargos declaratórios em razão de omissão, ambiguidade, contradição ou obscuridade na sentença ou no acórdão". Assim, destaque-se que os Embargos Declaratórios são espécie de recurso de embasamento vinculado, somente admitidos nas hipóteses taxativamente previstas em Lei, ainda que opostos para fins meramente prequestionadores. No caso em apreço, o desiderato autoral não merece acolhimento. Em verdade, buscam os Recorrentes a reapreciação de matéria já decidida pelo Tribunal, não se prestando os aclaratórios ao fim colimado, porque o descontentamento da parte com o acórdão não tem o condão de tornar cabíveis os Embargos, destinando-se estes a suprir, apenas, defeitos do provimento judicial atacado. Ensinam Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero1 que a omissão se configura numa ausência de apreciação completa do órgão jurisdicional sobre os fundamentos levantados pelas partes em seus arrazoados (Código de Processo Civil Comentado Artigo por Artigo, 2008, p. 548/549). É certo que inexiste qualquer vício a ser sanado no decisum hostilizado, objetivando os Embargantes rediscutirem questões então apreciadas durante toda a fase instrutória e alterar o juízo de mérito, numa tentativa de reabrir o debate e alcançar a reforma do entendimento já manifestado no acórdão. Dita inovação não encontra agasalho no ordenamento jurídico pátrio, devendo o seu inconformismo ser objeto do recurso próprio. Por outro lado, ressalte-se que o ato judicial combatido, ao contrário do alegado pelos Recorrentes, se mostrou escorreito quanto à apreciação das provas documental e testemunhal, enfrentando todas as teses apresentadas pela Defesa. Não obstante, ressalte-se que novamente a prova da autoria foi valorada em segundo grau guando do julgamento do recurso de Apelação, vez que este, no processo penal, tem caráter devolutivo, logo o o Tribunal analisa toda a matéria debatida nos autos, o que fora, rigidamente, feito

pela Turma Julgadora. Isso posto, forçoso concluir que a tese bramida pelos Embargantes não encontra ressonância nos elementos probatórios trazidos à ribalta, na medida em que o feito sob destrame foi devidamente analisado e discutido, inexistindo, portanto, qualquer vício a ser sanado. Não estando configurada qualquer das hipóteses do artigo 619 do CPP, como ora fazem crer os Recorrentes, incabíveis os presentes Embargos de Declaração, mormente quando se constata que a intenção da Defesa é unicamente reexaminar a matéria já decidida, o que, reitere-se, não se admite nessa via. A jurisprudência do STJ é vasta e torrencial nesse sentido: PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. PECULATO. LAVAGEM DE DINHEIRO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. OMISSÃO E OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO EMBARGADO. NÃO OCORRÊNCIA. REITERAÇÃO DE PEDIDOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal, é cabível a oposição de embargos de declaração quando no julgado houver ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão.2. Não há omissão/ obscuridade no acórdão embargado, pois as matérias foram decididas com a devida e clara fundamentação, com fulcro na jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça. 3. Esta Corte Superior, em julgamento colegiado, concluiu i) não ter ocorrido a negativa de prestação jurisdicional por violação do acórdão recorrido ao art. 619 do CPP, além da ii) inocorrência da inépcia da denúncia, bem como pela iii) existência de justa causa para o prosseguimento da ação penal e que iv) alterar a conclusão do Tribunal de origem acerca da suficiência do lastro probatório a embasar a denúncia, no presente caso, demandaria maior incursão no conjunto fático-probatório dos autos. 4. Com efeito, "o julgador não é obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos das partes, bastando que resolva a situação que lhe é apresentada sem se omitir sobre os fatores capazes de influir no resultado do julgamento." (AgRg no AREsp n. 2.222.222/MT, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 7/2/2023, DJe de 13/2/2023). 5. Não se prestam os embargos de declaração para a rediscussão do aresto recorrido, menos ainda em nível infringente, revelado mero inconformismo com o resultado do julgamento. 6. Embargos de declaração rejeitados (EDcl no AgRg no RHC n. 170.844/PE, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 9/4/2024, DJe de 12/4/2024) - grifos aditados. PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. MERO INCONFORMISMO DA PARTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração são cabíveis nas hipóteses de correção de omissão, obscuridade, ambiguidade ou contrariedade no acórdão embargado. 2. O embargante não comprovou a existência de qualquer vício no julgado. Seus argumentos demonstram, tão somente, o inconformismo com o resultado do julgamento. 3. No caso, o acórdão embargado manteve a decisão da Presidência desta Corte, que não conheceu do recurso especial em razão de sua intempestividade. 4. A parte foi intimada eletronicamente do acórdão recorrido em 23/12/2021. Nesse passo, em 3/1/2022, ou seja, após os 10 dias automáticos do sistema de processo eletrônico para ciência da parte, o prazo legal de 15 dias corridos para interposição do recurso especial foi iniciado. A parte teria até 18/1/2022 para interpor o referido recurso. Todavia, o recurso especial somente foi protocolizado em 7/2/2022, portanto, intempestivamente. 5. Com efeito, "[e]m se tratando de intimação eletrônica, o prazo recursal não começa a fluir da data da expedição, mas, sim, da consulta expressa ou, caso essa não ocorra, é considerada

efetivada, tacitamente, após 10 (dez) dias, nos termos do art. 5.º, §§ 1.º a 3.º, da Lei n. 11.419/2006" (AgRg no REsp n. 1.889.161/RJ, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 3/11/2020, DJe de 19/11/2020). Na hipótese dos autos, ocorreu a ciência tácita da decisão judicial. 6. "Nos termos do art. 619 do CPP, o recurso de embargos de declaração é de fundamentação vinculada, somente cabível nas hipóteses em que haja, no julgado impugnado, ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, não se prestando, pois, para que as partes veiculem seu inconformismo com as conclusões adotadas" (EDcl no AgRg nos EDcl na APn 971/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, DJe 26/10/2021). 7. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no AREsp n. 2.340.181/PI, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 12/3/2024, DJe de 18/3/2024) - grifos aditados. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO JULGADO. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Por meio dos aclaratórios, é nítida a pretensão da parte embargante em provocar o rejulgamento da causa, situação que, na inexistência das hipóteses previstas no art. 619 do CPP, não é compatível com o recurso protocolado. A contradição que autoriza o manejo dos embargos de declaração é a contradição interna, verificada entre os elementos que compõem a estrutura da decisão judicial, e não entre a solução alcançada e a solução que almejava o jurisdicionado. 3. Embargos declaratórios rejeitados. (EDcl no AgRg no AREsp n. 1.989.831/MS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/2/2022, DJe de 25/2/2022) - grifos nossos. Ex positis, o meu voto é pelo CONHECIMENTO E NÃO ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. É como voto. Salvador, data eletronicamente registrada. PRESIDENTE DES. JEFFERSON ALVES DE ASSIS RELATOR PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA 1